



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.352 - PE (2013/0421609-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CUNHA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA MARIA LACERDA ASSUNÇÃO DE MELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. Para que fosse possível a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido a respeito da existência dos danos materiais, bem como dos valores fixados para sua reparação, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em sede recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que foi fixada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

3. A divergência pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria probatória, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.352 - PE (2013/0421609-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por TNL PCS S.A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta a agravante não pretender o reexame dos elementos fáticos existentes dos autos.

Afirma que (e-STJ, fls. 625/626):

(...) a própria autora confessa, em petição exordial – sendo, pois, ponto incontroverso na presente lide – ter recebido, via mensagem de texto (SMS), informação de que os seus serviços de telefonia restariam temporariamente suspensos em razão da utilização inadequada do serviço por parte da mesma, mais especificamente, em virtude da realização de sucessivas ligações com período de curtíssima duração, qual seja, inferior a 03 (três) segundos.

(...) Para fins de contextualizar a conduta imprópria adotada pela autora/agravada, cumpre esclarecer que, consoante disposição expressa constante do art. 55, inciso III, alínea “c”, da Resolução da ANATEL nº 477, de 07 de agosto de 2007 (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP) – cuja cópia seguiu anexa à contestação (vide doc. 03) – as ligações telefônicas com duração inferior a 03 (três) segundos não são tarifadas.

Desta feita, aproveitando-se de tal situação, alguns usuários passam a efetuá-las de maneira sucessiva para um mesmo destinatário, intentando assim, transmitir a informação que desejam ao respectivo destinatário sem efetuar a contraprestação a que faz jus a demandada/agravante, burlando assim, os ditames legais e contratuais que estabelecem o dever dos usuários de telefonia efetuarem o adimplemento dos valores correspondentes aos serviços que lhes são prestados, conforme preconizam o art. 5º (primeira parte), e 8º, inciso III, da Resolução da ANATEL nº 477/2007, bem como a cláusula 9.2, inciso II, do Contrato de Prestação de Serviço Móvel Pessoal (respectivamente, docs. 03 e 04 anexados à contestação).

(...) Nesse diapasão, imperioso salientar que, nas hipóteses em que a demandada/apelante constata a realização da conduta imprópria acima descrita por parte de seus clientes/usuários, resta legitimada/autorizada a efetuar a suspensão dos serviços de telefonia referente ao acesso telefônico através da qual as ligações com duração inferior a 03 (três) segundos estão sendo originadas, tudo consoante a exegese da cláusula 9.1, inciso II, do Contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestação de SMP c/c art. 4º da Lei Federal nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) (...)

Alega ter ocorrido "mero descumprimento contratual, insusceptível de ensejar indenização por danos morais" (e-STJ, fl. 631).

Alternativamente, pretende a redução do *quantum* arbitrado.

Aduz afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.352 - PE (2013/0421609-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por TNL PCS S.A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 403):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - APLICAÇÃO DOS DITAMES DO CDC - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INTERRUPÇÃO - DANO MORAL *IN RE IPSA* - INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NÃO CARECE DE REPARO - APELO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Sustenta a agravante a existência de afronta aos arts. 283, 331, 333, 396, 508, 511, 513 e 458, inc. II, do CPC; 188, inc. I, 422, 425 e 428 do Código Civil; 14, § 3º, inc. III, da Lei n. 8.078/90, bem assim a dispositivos constitucionais. Alega não ter ocorrido o dano moral. Insurge-se contra o valor fixado para a indenização.

É o relatório.

Em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a normativo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à configuração do dano, confira-se o seguinte excerto da decisão hostilizada (e-STJ, fl. 405):

De plano, explícito incidir sobre a relação contratual em comento as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que evidenciadas as figuras do fornecedor e do consumidor, onde este é inegavelmente hipossuficiente, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova, restando o dever de comprovar a alegada má utilização do serviço pelas ligações com período de curtíssima duração (lapso temporal inferior a três segundos) à companhia ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se denota dos autos, a empresa requerida/apelante não logrou comprovar a legalidade do bloqueio da linha telefônica. A parte apelante não logrou êxito em comprovar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do demandante, não restou caracterizada como indevida a utilização dos serviços pela autora, tampouco sua má-fé, uma vez que há previsão pela ANATEL (resolução n. 477/2007) de que as ligações com duração de até 3 segundos não serão faturáveis sem qualquer limitação em relação ao uso de tais ligações.

Verifico, portanto, evidente falha na prestação dos serviços e que esta acarretou as frustrações e receios que configuraram o dano moral e violam, a meu juízo, direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade da pessoa humana, tendo restado caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar: dano, conduta e nexo causal.

Destaca-se que a interrupção dos serviços de telefonia não se trata de mero dissabor do cotidiano, em face da importância de ter acesso a esse tipo de serviço na sociedade moderna.

Trata-se aqui de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Como se vê, a solução do litígio decorreu da convicção formada pela instância ordinária em face dos elementos fáticos existentes dos autos, cujo reexame é defeso em sede de recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Por outro lado, a alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em sede recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que foi fixada em 9.000,00 (nove mil reais).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a alteração do quantum estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em sede de especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante.

2. No caso, o valor estipulado - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional ou excessivo e não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de falha na prestação do serviço de telefonia.

3. Nesse contexto, ao contrário do que argumenta a parte recorrente, seria imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa para a reavaliação do valor arbitrado a título de danos morais, medida, entretanto, vedada em sede de recurso, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 431.622/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2014)

Por fim, a dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido estiver assentado em matéria eminentemente probatória, como na espécie. A incidência da Sumula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre o aresto recorrido e os paradigmas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0421609-3

AgRg no
AREsp 457.352 / PE

Números Origem: 00096046220098170990 115662207779 115662207780 2110611077 2399446 239944600
84731820108170990 96046220098170990

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CUNHA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA MARIA LACERDA ASSUNÇÃO DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CUNHA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA MARIA LACERDA ASSUNÇÃO DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.